

Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo
Estância Balneária

Folhas 02
Proc. 254122

PROJETO DE LEI 032/2022

Assegura o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas com deficiência, e sua efetiva integração social na praia de Bertioga com o 'Programa Cadeirante na Praia'.

Art. 1º Ficam estabelecidas normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas com deficiência, e sua efetiva integração social na praia de Bertioga, nos termos desta Lei.

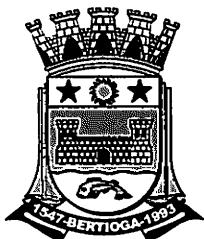
Parágrafo único: Na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem-estar, e outros, indicados na Constituição ou justificados pelos Princípios Gerais do Direito.

Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive de cidadania, acessibilidade e integração social, propiciando seu bem-estar pessoal, moral e social, através da efetiva integração social na praia de Bertioga.

Art. 3º É obrigatório que a autoridade municipal promova o acesso às praias para pessoas com deficiência física e/ou com limitação de deambulação, criando a partir da presente Lei, o 'Programa Cadeirante na Praia'.

§ 1º Torna-se obrigatória a construção de acessos à faixa de areia das praias, tipo rampas de concreto, como também a disponibilização de esteiras móveis na Praia de Bertioga, que possibilitem a chegada das cadeiras anfíbias até o mar.

§ 2º Os acessos referidos no § 1º, serão construídos prioritariamente em praias mais calmas, cujo mar não ofereça risco iminente a esses banhistas.



Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo
Estância Balneária

Folhas 03
Proc. 254122

§ 3º As esteiras móveis na Praia de Bertioga, referidas no § 1º, poderão ser instaladas em qualquer ponto da extensão da orla.

§4º O Executivo Municipal deverá implantar vagas de estacionamento exclusivas para deficientes físicos de maneira que fiquem próximas das rampas de acesso, conforme define o Art. 3º, §1º.

Art. 4º As rampas de concreto, bem como a esteira móvel, para o transporte da pessoa com deficiência em cadeiras anfíbias até o mar, serão disponibilizadas e atenderão aos critérios definidos na ABNT NBR 9050, conforme abaixo especificado:

I - Esteira com largura de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), para facilitar que o cadeirante faça volta de 360° (trezentos e sessenta graus).

II - Rampa com corrimões duplos: uma barra deve ficar a 70 cm (setenta centímetros) do piso e a outra a 92 cm (noventa e dois centímetros).

III - A inclinação das rampas não deverá exceder a 25° (vinte e cinco graus).

Parágrafo Único: Trata-se de cadeira anfíbia, a cadeira de rodas especialmente fabricada para ser utilizada na praia, a fim de que pessoas com deficiência possam tomar banho de mar utilizando-se do equipamento.

Art. 5º As rampas de acesso, as esteiras e as cadeiras anfíbias serão distribuídas na orla da Praia Vista Linda, em local a critério do Poder Executivo Municipal, de modo a fornecer gratuitamente os equipamentos à população em geral.

Art. 6º O funcionamento do Programa Cadeirante na Praia, instituído pelo art. 3º da presente Lei, funcionará todos os dias.

Art. 7º O Poder público providenciará dentro de seus quadros técnicos, um monitor treinado, que deverá ficar junto ao equipamento, para demonstrar e auxiliar na utilização da cadeira anfíbia.



Folhas 04
Proc. 254122

Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo
Estância Balneária

Art. 8º Para usar o equipamento, a pessoa com deficiência e seu acompanhante, quando presente, devem apresentar documento de identificação, assinar um termo de responsabilidade e, após, a demonstração do monitor usar a cadeira anfíbia pelo tempo estipulado pelo Poder Público, não inferior a 30 (trinta) minutos por vez.

Parágrafo Único: O Poder Público Municipal regulamentará por decreto o termo de responsabilidade discriminado no caput do art. 8º, elencando quais exigências e deveres deverão conter no mesmo, bem como outras disposições que entender necessárias para a boa e efetiva aplicação da presente Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bertioga, 07 de junho de 2022


Ver. Gilmar Barbosa dos Santos
Vereador

Gilmar Barbosa dos Santos
Vereador

CAMARA MUNICIPAL DE BERTIOGA

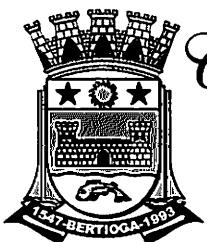
Protocolo 460

Data 08/06/2022

Hora 09:25

Funcionário Jaiza

~~Adm. Arilson Lisboa Sabino
Diretor - Dep. Administração~~



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem o objetivo de atacar a questão da acessibilidade, notadamente em relação às dificuldades enfrentadas pelos deficientes físicos na integração ao lazer disponível nas praias do litoral brasileiro.

As praias contribuem para a inserção social, desenvolvimento de uma vida saudável e de uma sociedade inclusiva, a maior parte desses ambientes apresentam barreiras como a falta de acessibilidade dos espaços.

Para o exercício desses direitos é fundamental que as pessoas com deficiência física, conquistem alguns objetivos, como o direito a acessibilidade aos ambientes de lazer.

É inaceitável que as pessoas com deficiência só possam usufruir das nossas praias em dias predeterminados ou em dias de realização de eventos.

Deste modo, a acessibilidade tem que estar presente principalmente nas áreas de lazer, para que possam desfrutar nos dias que quiserem, pois é expressivo o número de pessoas excluídas da sociedade que ficam isoladas em suas residências, e, em muitos casos, limitadas ao espaço do próprio quarto, uma vez que não dispõem de mecanismos aptos a viabilizar o acesso a esses ambientes.

Devido ao caráter extremamente relevante e humanitário da matéria, solicito o apoio dos nobres Pares à aprovação do Projeto de Lei.

Gilmar Barbosa dos Santos (Guarujá)
Vereador

Gilmar Barbosa dos Santos
Vereador